

PROCESSO Nº 2018.05.073/PMA.SEMUTRAN

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 068/2018-GAB.SEMUTRAN

INTERESSADO: SEMUTRAN/PMA

ASSUNTO: Adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SRP Nº005.2018-SEMED.PMA, destinada à contratação de empresa especializada no fornecimento de café da manhã e lanche, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua.

PARECER Nº 022/2018-ASSESSORIA JURÍDICA/SEMUTRAN/PMA

Senhor Secretário,

Veio a esta Assessoria Jurídica os autos do Nº **2018.05.073/PMA.SEMUTRAN**, que versam sobre a possibilidade de adesão ao a ata do Pregão Presencial do Sistema de Registro de Preços Nº005.2018-SEMED.PMA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de café da manhã e lanche, para serem utilizados atender as necessidades da SEMUTRAN/PMA de modo a garantir a continuidade das atividades realizadas pelos setores desta Secretaria.

Após análise dos autos, temos a expor o que segue:

Preliminarmente, a Diretora Administrativo e Financeiro solicitou ao Secretário desta SEMUTRAN/PMA, autorização para o procedimento em tela através do MEMORANDO Nº 085/2018-DAF/SEMUTRAN, ressaltando a necessidade da adesão a ata, tendo em vista que, após a realização de pesquisa de mercado, constatou-se que a ata na qual se pretende a adesão, possui maior vantagem econômica para esta SEMUTRAN.

Este é o relatório.

DO MÉRITO

A licitação é uma das principais formas de critério da aplicação do erário público, visto que, possibilita a proposta mais vantajosa para contratação, observando as condições de igualdade dos concorrentes. Destarte, a opção pela adesão a ata do Pregão Presencial do Sistema de Registro de Preços Nº005.2018-SEMED.PMA, deve ser justificada pela Administração, uma vez que encontra-se comprovada indiscutivelmente

a sua conveniência e vantajosidade, resguardando o interesse social público, conforme se verifica no inteiro teor do Processo N° 2018.05.073/PMA.SEMUTRAN.

Por conseguinte, o art. 9º, § 2º do Decreto n° 11.698/2009, estabelece que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecendo o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme as disposições do referido Decreto. Razão pela qual torna-se exigível a realização da minuta do contrato, com base nos termos da Ata de Registro de Preços e demais dispositivos.

Frisa-se, que o Sistema de Registro de Preços, deve atender as peculiaridades regionais e as seguintes condições: a) seleção feita mediante concorrência, b) estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e, por fim, c) validade do registro não superior a um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, incisos I, II e III, da Lei n° 8.666/1993.

Salienta-se, que o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, Estado do Pará, encontra-se regulamentado no Decreto n° 11.698/2009, em seu artigo 3º, destacando no que tange a adesão os parágrafos 5º, 6º e 7º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata para que este indiquem os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudiquem as obrigações anteriormente assumidas.

§ 7º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

O caso *in concreto* evidencia que o Sistema de Registro de Preços N°005.2018-SEMED.PMA, observa as exigências contidas no artigo 15, § 3º, incisos I, II e III, da Lei n° 8.666/93 acima elucidadas, assim como se encontra disciplinado no Decreto n° 11.698/2009, em seu artigo 3º, parágrafos 5º, 6º e 7º.

Por fim, verifica-se, conforme pesquisa mercadológica anexada aos autos, que a Adesão a Ata de Registro de Preços N°005.2018-SEMED.PMA é mais vantajosa para Administração Pública devida economicidade, bem como atende aos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no artigo 3º da Lei n° 8.666/1993.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez atendidas às exigências da legislação ao norte elucidada e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório e a administração pública, descaracterizado qualquer possibilidade de Desvio de Poder ou finalidade, nos manifestamos favoravelmente a realização da ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°005.2018-SEMED.PMA, para contratação de empresa especializada no fornecimento de café da manhã e lanche, de acordo com o preceituado na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores e da Lei n° 10.520/2002.

É o parecer.

Ananindeua (Pa), 22 de maio de 2018


RAFAELA RODRIGUES
ASSESSORA JURÍDICA
SEMUTRAN/PMA